



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018214-71.2014.815.2001**

**ORIGEM** : 8ª Vara Cível da Capital

**RELATOR** : Desembargador João Alves da Silva

**APELANTE** : Banco Panamericano S. A. (Adv. Feliciano Lyra Moura)

**APELADO** : Antônio Jerônimo Neves de Sousa

(Adv. Roberto Pessoa Peixoto de Vasconcelos)

**APELAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. TARIFA DE CADASTRO. DECLARAÇÃO DE LEGALIDADE NA SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. RECURSO DO BANCO. AUSÊNCIA DE GRAVAME. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, NESTE PONTO. SEGURO. PACTO ACESSÓRIO FACULTATIVO. PROTEÇÃO DO BEM E DO CREDOR. VENDA CASADA NÃO CARACTERIZADA. LIBERDADE DO CONSUMIDOR PARA DECIDIR SOBRE A CONTRATAÇÃO. TARIFA DE GRAVAME. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

Tendo o magistrado decidido de acordo com o que defende o recorrente na apelação, falece interesse recursal ao apelante para impugnar a decisão no que se refere à Tarifa de Cadastro e à repetição de indébito, em face da ausência de gravame. Recurso não conhecido nestes pontos.

Expondo o contrato expressamente a facultatividade do pacto acessório, ofertando ao consumidor a liberdade de contratá-lo ou não, não há que se falar em venda casada. A leitura da cláusula revela que o prêmio pago no ato da contratação tinha por objeto a cobertura securitária nas hipóteses de morte, invalidez ou desemprego, não havendo que se falar em repasse dos custos inerentes à atividade financeira, uma vez que a contraprestação visa a proteção do bem e a do próprio consumidor, que acaso ocorra uma das hipóteses, terá direito aos benefícios do seguro.

Nos termos do ordenamento jurídico pátrio, referida rubrica se

**afigura manifestamente reprovável, tendo em vista, sobretudo, ser conexas a serviço essencial e, conseqüentemente, inerentes à própria atividade bancária, não podendo, portanto, ser repassada ao polo consumidor. À luz de tal entendimento, afigura-se relevante asseverar que a instituição financeira, ao realizar operações de crédito, já é remunerada pelos juros contratuais, os quais, além da remuneração do capital emprestado, já absorvem em tese, os custos operacionais com a captação de recursos, cobrindo tais despesas. Percebe-se, pois, que Tarifa de Gravame têm por única finalidade cobrir custos de atividades de interesse exclusivo da instituição financeira, razão pela qual se mostram abusivos seus repasses ao consumidor, o que desequilibra a relação contratual e onera ainda mais o contrato avençado.**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, conhecer parcialmente do apelo, dando-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 169.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulado nos autos da ação revisional de contrato proposta por Antônio Jerônimo Neves de Sousa em desfavor do Banco Panamericano S. A.

Na sentença, a magistrada reconheceu a ilegalidade da cobrança do seguro de proteção e da tarifa de gravame, daí porque determinou a devolução dos valores pagos a estes títulos, de forma simples, acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% a.m, a partir da citação. Complementou, condenando a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC.

Inconformado, recorre a instituição bancária aduzindo a legalidade da Tarifa de Cadastro. Defende, ainda, que o valor do seguro não é ilegal, na medida em que o autor anuiu com a contratação e recebeu contraprestação ao adquirir o produto, consistente na garantia de ter o saldo devedor quitado em caso de preencher os requisitos previsto no contrato.

Quanto à Tarifa de Gravame, defende que os valores integram o custo efetivo total da operação e destinam-se a prenotação da garantia, evitando fraudes através da inclusão no Sistema Nacional de Gravames, garantindo ao mercado e aos adquirentes de boa-fé a credibilidade da operação de crédito.

Trata, ainda, da inversão do ônus da prova e da impossibilidade de que os valores reconhecidos como ilegais sejam devolvidos em dobro, diante da ausência de má-fé. Ao final, pugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos.

Em sede de contrarrazões, o recorrido pugna pelo desprovimento da apelação.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 82, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Voto

O inconformismo do recorrente merece parcial acolhida.

No que se refere à cobrança do valor de R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais), relativo ao seguro de proteção financeira, observa-se que o contrato expõe expressamente a facultatividade do pacto acessório, ofertando ao consumidor a liberdade de contratá-lo ou não, de forma que não há que se falar em venda casada.

Neste particular, observe-se que a cláusula 5.1 do instrumento dispõe que **“caso o CREDITADO tenha optado pela contratação do seguro, este será efetivado pela Panamericana de Seguros S. A. {...}”**.

Note-se, portanto, que a cláusula não condiciona a formalização do contrato principal à aquisição do seguro, o que descaracteriza a prática de venda casada, cuja previsão está expressa no art. 39, I, do CDC, que dispõe:

**Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:**

**I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;**

Ademais, a leitura da cláusula revela que o prêmio pago no ato da contratação tinha por objeto a cobertura securitária nas hipóteses de morte, invalidez ou desemprego, não havendo que se falar em repasse dos custos inerentes à atividade financeira, uma vez que a contraprestação visa a proteção do bem e a do próprio consumidor, que acaso ocorra uma das hipóteses, terá direito aos benefícios do seguro.

Assim, considerando que a aquisição do seguro é facultativa e que constitui em contrato bilateral, em que o consumidor é beneficiado, não há que se falar em ilegalidade da contratação. Neste sentido:

**“ARRENDAMENTO MERCANTIL. Revisional. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Cobrança antecipada do VRG que não desnatura a natureza jurídica do arrendamento mercantil. Legalidade da cobrança de Tarifa de Cadastro (TC) e de avaliação de bem. Julgamento do STJ com base no art. 543-C do CPC. Abusividade cobrança de despesas com serviços de terceiros e promotora de venda. Devolução simples dos valores cobrados indevidamente. Possibilidade de cobrança de seguro de proteção financeira, pois não configurada a venda casada no caso. Recurso provido em parte.”<sup>1</sup>**

No tocante à legalidade da “Tarifa de Gravame”, adianto que não assiste razão ao banco recorrente neste ponto. Tal é o que ocorre uma vez que, nos termos do ordenamento jurídico pátrio, referida rubrica se afigura manifestamente reprovável, tendo em vista, sobretudo, ser conexa a serviço essencial e, conseqüentemente, inerentes à própria atividade bancária, não podendo, portanto, ser repassada ao polo consumidor.

À luz de tal entendimento, afigura-se relevante asseverar que a instituição financeira, ao realizar operações de crédito, já é remunerada pelos juros contratuais, os quais, além da remuneração do capital emprestado, já absorvem em tese, os custos operacionais com a captação de recursos, cobrindo tais despesas.

Percebe-se, pois, que o referido encargo têm por única finalidade cobrir custos de atividades de interesse exclusivo da instituição financeira, razão pela qual se mostram abusivos seus repasses ao consumidor, o que desequilibra a relação contratual e onera ainda mais o contrato avençado.

Nessa linha, colaciono o seguinte julgado desta Corte, *infra*:

**APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CLÁUSULA ABUSIVA - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS - SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO - RECURSOS APRESENTADOS - RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES - INCIDÊNCIA DE JUROS PROPORCIONAIS - NEGATIVA DE MULTA DE MORA DE 2 por cento - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS - PROVIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO APELO E DESPROVIMENTO DO SEGUNDO APELO. - Tarifa de contratação, tarifa de inclusão de gravame, ressarcimento de despesas de promotora de vendas, ressarcimento de serviços de terceiros e tarifa de cobrança bancária ferem o CDC, ainda que previstas expressamente no contrato, porque constituem transferência ao consumidor de custos inerentes à própria atividade**

1 TJSP, Apelação nº 4028009-96.2013.8.26.0114 Rel: Gilson Delgado Miranda 35ª Câmara de Direito Privado d.j. 09.06.2014

**da instituição financeira, os quais não guardam qualquer relação com a outorga do crédito e, por isso, não podem ser admitidas<sup>2</sup>.**

Desta forma, concluindo-se pelo excesso praticado no que toca à cobrança da Tarifa de Gravame, há de se destacar que a devolução do indébito é medida que se impõe, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira.

Por fim, no que se refere ao inconformismo do recorrente sobre à Tarifa de Cadastro e a devolução em dobro dos valores cobrados como ilegais, não deve ser o recurso conhecido, na medida em que, no primeiro caso, a magistrada reconheceu a legalidade da rubrica e, no segundo, determinou que a devolução fosse efetuada de forma simples, tal como defende o recorrente. Nestes pontos, portanto, falece interesse recursal ao recorrente, na medida que ausente o gravame apto a justificar o recurso.

Expostas estas considerações, não conheço do recurso quanto às impugnações relativas à Tarifa de Cadastro e a repetição de indébito. No mais, dou provimento parcial ao recurso para declarar legal a contratação do seguro, extirpando da condenação a devolução do valor correspondente. Sentença mantida nos seus demais termos. Considerando que a parte autora decaiu de parte significativa do pedido, as custas e honorários advocatícios fixados na sentença deverão ser repartidos por igual entre os litigantes, observado, no caso do promovente, o que dispõe o art. 12, da Lei nº 1.060/50.

**É como voto.**

### **DECISÃO**

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, conhecer parcialmente do apelo, dando-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 02 de fevereiro de 2016.

João Pessoa, 02 de fevereiro de 2016.

**Desembargador João Alves da Silva**

Relator